



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05154/13

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba, exercício 2012

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: Antônio Montenegro Cabral

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 0428 /2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente Antônio Montenegro Cabral.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 28/35, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 519/11, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 660.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 615.300,00, correspondentes a 93,23% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 630.371,87, correspondendo 95,51% do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 76.868,88, registrada em Consignações ISS (R\$ 1.161,80), Consignações IR (R\$ 5.403,82); Consignações INSS (R\$ 42.683,39), Consignações – outras (R\$ 17.320,22) e Consignações empréstimos (R\$ 10.299,65). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 75.555,07, apropriados em: Consignações INSS (R\$ 41.476,84); Consignações ISS (R\$ 1.142,30); Consignações IR (R\$ 5.312,52); Consignações Empréstimos (R\$ 11.424,48) e Consignações Outras (R\$ 16.198,93);
6. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 416.843,67, corresponderam a 2,74% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05154/13

Fl. 2/5

8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 416.843,67, correspondeu a 67,75% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
10. não há registro de denúncias;
11. atendimento Integral aos preceitos da LRF; e
12. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - a) incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
 - b) déficit Orçamentário no montante de R\$ 15.071,87;
 - c) despesa total do legislativo correspondente a 7,15% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizado no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF;
 - d) despesa não comprovada com o INSS, no valor de R\$ 11.243,42; e
 - e) ausência de decretos inerentes à abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 89.000,00.

Regularmente citado, o ex-presidente da Câmara, Sr. Antônio Montenegro Cabral, apresentou de defesa, através de seu advogado, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve as seguintes irregularidades:

INCORRETA ELABORAÇÃO DOS RGFS ENCAMINHADOS PARA ESTE TRIBUNAL

defesa: “Segue cópia do anexo, como maneira de sanar a falha apontada, como Prefeito inimigo do presidente da câmara, o mesmo não fornecem a Receita Correta Líquida ao Poder Legislativo, o anexo VII, não foi enviado porque o sistema ETicons não gerava este demonstrativo neste período, hoje já deve gerar, mas não temos mais acesso ao banco de dados, a divergência da RCL neste período é que no momento da publicação e envio dos relatórios de gestão fiscal, a prefeitura não havia disponibilizando a informação dos valores da receita correte líquida, para o relatório não ficar sem informação, foi apurado a receita dos últimos 11 meses + (mês de dezembro pela média dos últimos 11 meses), por esse motivo ocorreu essa diferença”.

Auditoria: Mediante análise da documentação anexada aos autos, fls.45, constatamos tratar-se do Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal. Com base nos dados extraídos deste anexo, como por exemplo, o valor das despesas com pessoal (R\$ 958.353,03), equivalente ao limite máximo (6%) da RCL, a

Auditoria calculou o valor da RCL, sendo encontrado o valor de R\$ 15.972.550,50. Diante disto, concluímos que o valor da Receita Corrente Líquida informada no Anexo VII, encaminhado na defesa, continua divergente daquele apurado pela Auditoria (R\$ 15.211.063,89), informado no relatório inicial (fls.32/33). Com isto, fica mantido o entendimento inicial, não sendo elidida a irregularidade.

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 15.071,87 (ITEM 3.1).

defesa: “A defesa orçamentária é empenhada pelo bruto, daí existe o déficit orçamentário, mas não houve prejuízo a análise das contas, requerer que seja sanada a falha apontada.”

Auditoria: A alegação do defendente não traz algo novo aos autos, nem tampouco a falta de medidas que deveria o ex-gestor ter tomado para que pudessem regularizar o déficit verificado na execução orçamentária, no montante de R\$ 15.071,87. A Auditoria esclarece que o empenhamento da despesa orçamentária pelo bruto é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05154/13

Fl. 3/5

um preceito estabelecido pelos princípios orçamentários, mais precisamente pelo “Princípio do Orçamento Bruto”, instituído pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 6º que aduz : “Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedado quaisquer deduções.”

Lembra ainda, a Auditoria, que caso haja déficit, a LC 101/00 reforça o entendimento de que a arrecadação de receitas previstas deve estar de acordo com a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e versa sobre as medidas a serem tomadas caso isso não ocorra, estabelecidas no art. 9º, a saber:

Art. 9º - “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Diante dos argumentos supracitados e da falta de providência que o ex-gestor da Câmara deveria ter adotado, como a limitação de empenhos, prevista no art. 9º da LC 101/2000, permanece o entendimento inicial, **não** sendo elidida a irregularidade deste item.

DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO CORRESPONDENTE A 7,15% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MAIS TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO CUMPRINDO O ARTIGO 29-A DA CF (ITEM 3.3).

defesa: “O repasse do duodécimo é repassado pela prefeitura inclusive os cálculos do repasse, não houve má-fé por parte deste poder legislativo, apenas falha em observar o valor do repasse para este Poder Legislativo, face o exposto requer que seja sanada a falha apontada”.

Auditoria: A defesa alega que não houve má fé por parte do poder legislativo, apenas falha em observar o valor do repasse para à Câmara. No entanto, para regularizar esta situação deveria o ex-gestor ter feito o acompanhamento da execução orçamentária e ao final de cada bimestre, promover por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, evitando com isto, déficit orçamentário e certamente mantendo o total das despesas em torno de 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo assim, o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal. Como nada disto foi feito, verificamos que no exercício, a despesa total do legislativo correspondeu a 7,15% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF, por não ter o ex-gestor ao longo do exercício ter promovido limitação de empenho, conforme art. 9º da LC Nº 101/00. Assim sendo, a auditoria conclui pela **permanência do entendimento inicial, não sendo elidida a irregularidade deste item.**

AUSÊNCIA DE DECRETOS INERENTES À ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NO MONTANTE DE R\$ 89.000,00

defesa: “A cópia do decreto de abertura de créditos adicionais suplementares está na PCA do Poder Executivo, cuja copia já foi solicitada ao mesmo e enviaremos em mãos a esta Corte de Contas, face o exposto requer que seja sanada a falha apontada.”

Auditoria: Ao verificar a documentação anexada à defesa, pg. 43/57, a Auditoria constatou não ter sido anexado aos autos nenhum decreto de abertura de créditos adicionais. Assim sendo, fica mantido o entendimento inicial, não sendo elidida a irregularidade deste item.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00624/14, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em conclusão, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05154/13

Fl. 4/5

- I. Irregularidade da prestação de contas anuais do Sr. Antônio Montenegro Cabral, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Natuba, referente ao exercício financeiro de 2012, c/c a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força da incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas, nos precisos termos dos relatórios da Unidade Técnica de Instrução;
- II. Aplicação da multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao ex-Edil antes mencionado, assim como ao Contador, Sr. Raimundo Nonato Pinto da Costa, neste caso, pela incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e
- III. Baixa de recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo de Natuba, Vereador Noel Gomes da Cunha, com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação administrativa.

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Deve ser objeto de recomendação, sem repercutir negativamente nas contas prestadas, a incorreta elaboração dos RGF, tocante ao valor da receita corrente líquida, apresentando divergência entre este (R\$ 15.211.063,89) e a PCA (R\$ 15.972.550,50).

Quanto ao gasto do Poder Legislativo, equivalente a 7,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, o mesmo ultrapassou o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88 (7%); no entanto, a eiva por ser minimizada, já que o déficit produzido na execução orçamentária (R\$ 15.071,87), em decorrência da extrapolação do limite do gasto, foi compensado com um saldo financeiro do exercício anterior. Portanto, tal irregularidade, no entendimento do Relator, deve ser motivo apenas para ressalvas nas contas prestadas.

Atinente à ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 89.000,00, compulsando-se o Processo TC nº 5476/13, PCA do Município, exercício de 2012 (Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais), constatam-se os referidos Decretos nº 021/12 e 022/12. Portanto, a irregularidade se encontra sanada.

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal Pleno que julguem regular com ressalvas e recomendação a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Antônio Montenegro Cabral, relativa ao exercício de 2012.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05154/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente Antônio Montenegro Cabral; e
- II) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando repetir as falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05154/13

Fl. 5/5

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL